



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 8 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.151

Recurso nº 93.027 - IRPJ - Ex. de 1986

Recorrente DOMA-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

ICM SOBRE TRANSFERÊNCIA:

Embora possa o valor superior a 17% do ICM, deduzido da receita de venda, na demonstração da receita líquida indicar anomalia, esse fato por si só não justifica a tributação, merecendo ser pesquisada a causa, que poderá decorrer das transferências ocorridas entre a matriz e suas filiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMA-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 8 de novembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1988

CÉSAR PALMERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.017/88-81

RECURSO Nº: 93.027

ACÓRDÃO Nº: 101-78.151

RECORRENTE: DOMA-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 44/46 apresenta a empresa DOMA-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, que houve por bem, a fls. 41, manter o lançamento suplementar de fls. 05, 06 e 37, assim deduzido:

"Receita Líquida informada a menor em virtude do valor do ICM (item 11 do quadro 10) ser superior a 17% das vendas (itens 05, 06 e 07, I do Quadro 10).

Art. 178 do RIR aprovado pelo Decreto num. 85.450/80" (fls. 37).

As fls. 01/02 apresentou a empresa a sua impugnação, negando a infração, assim se pronunciando:

"a) O valor do ICM do item 11 do Quadro 10 é superior a 17% das vendas em virtude das transferências de mercadorias da Matriz para Filial, da Filial para Matriz, devoluções havidas e diferença nas alíquotas de 12% e 17% (conforme demonstrativo em anexo). Transferências essas que somaram ICM's em destaque de Cr\$ 20.720.258 devoluções de Cr\$.... 3.113.421, adicionados aos das vendas, totalizaram Cr\$ 229.055.876, informados no item 11 do Quadro 10 em perfeita consonância com os dispositivos legais e que, por deficiência do formulário não puderam ser devidamente demonstrados. Assim sendo, o valor consig

7.

Acórdão nº 101-78.151

nado no item 11 do Quadro 10, espelha fielmente o registro dos livros fiscais da sociedade, conforme xerox das folhas dos livros de apuração de ICM da Matriz e Filial, e que estão estampadas as transferências e devoluções efetivadas durante o ano de 1985."

Juntou ainda, cópia da Decisão nº 356 da mesma Delegacia da Receita Federal, cuja decisão, com referência ao exercício de 1985, lhe havia sido favorável.

A fls. 41, a decisão recorrida assim se justificou para negar provimento à impugnação:

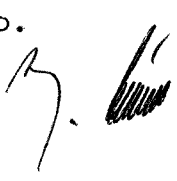
"CONSIDERANDO que a "Receita líquida de vendas e serviços será a Receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas" (art. 178 do RIR/80 e DL nº 1.598/77 art. 12, parágrafo 1);

CONSIDERANDO que assim sendo somente cabe 'reduzir da Receita Bruta o ICM incidente sobre ela;

CONSIDERANDO tudo o que mais do processo consta."

O recurso voluntário repete os argumentos da impugnação, negando razão à decisão recorrida, pedindo a sua reforma.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apre-
ciado. Entendo que mereça ele total provimento, uma vez que, inobstan-
te tenha razão a decisão recorrida ao afirmar não ser o ICM um tribu-
to sobre vendas (art. 178 do RIR/80), os lançamentos constantes dos
autos, segundo os gráficos e documentos da Recorrente, comprovam não
ter sido reduzido o resultado tributável para o imposto de renda.

O critério utilizado pelo FISCO para o lançamento su-
plementar, conquanto seja um dado indicativo de anomalia, baseado no
silogismo:

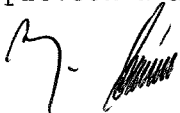
O ICM tem como alíquota máxima o percentual de 17%.

Da receita bruta apurada no exercício, deve o contri-
buinte deduzir o ICM incidente.

Logo o valor a ser deduzido não poderá ultrapassar 17%

não representa uma verdade absoluta, se considerado que quando, das
transferências entre os diversos estabelecimentos de um mesmo contri-
buinte, fato irrelevante para a tributação do IR, o ICM, embora inci-
dente, se anula pelo registro da conta fiscal de débito e crédito. Em
outras palavras: o que é irrelevante para o IR é relevante para o ICM,
no caso.

Em verdade, embora o ICM da transferência por saí-
da da matriz para a filial gere débito naquela e crédito nesta, a
operação não indica, para os efeitos do tributo federal, recei-
ta tributável, o que provoca a distorção detectada pelo lançamento complementar



Segundo o preenchimento da declaração de rendas, quadro 10, a receita líquida é o resultado da receita da revenda de mercadorias item (7), menos (-) ICM, item 11, enquanto que na apuração do custo quadro 11, as compras são lançadas já com o imposto estadual deduzido.

Ora, claro está que o ICM incidente sobre as transferências, pelo método utilizado, ao mesmo tempo que é um redutor da receita líquida é um redutor também do custo, resultando que o débito da matriz por saídas importa que um igual crédito na filial pelas entradas. Portanto, os valores se anulam. Exemplificado com dados hipotéticos:

Receita de venda	120.000	Custo	100.000
(-) imposto (17%)	<u>20.400</u>	(-) imposto (17%)	<u>17.000</u>
	99.600		83.000
≠ diferença =	16.600	(99.600 - 83.000)	

Receita de venda	120.000	Custo -	100.000
(-) imposto sobre venda	20.400	(-) imposto compras	17.000
(-) imposto transferência	<u>1.000</u>	(-) imposto transferência	<u>1.000</u>
	98.600		82.000
≠ diferença	<u>16.600</u>	(98.600 - 82.000)	

É que, segundo a sistemática adotada para o registro do ICM, as transferências reduzem o custo e, na mesma proporção, a receita, não sendo elas importantes para a apuração de resultado para o Fisco Federal, o que ocorre também com as devoluções.

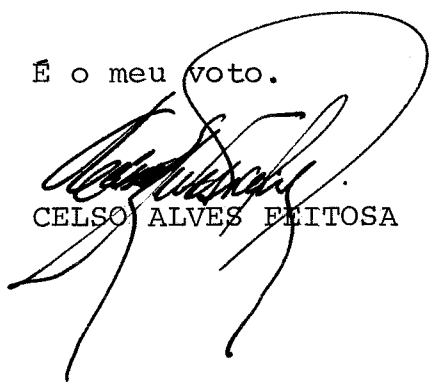
Cremos que o programa do FISCO FEDERAL é válido enquan



to para apontar possível distorção a ser verificada por ação fiscal, não sendo por si só capaz de justificar lançamento suplementar, por falta de certeza. A meu ver, laborou em erro a decisão recorrida que, preocupada com a fria letra da lei, fez abstração, fazendo prevalecer sobre a verdade material a verdade formal.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

